PROCESSO ELETRÔNICO: TC/005024/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Pensão Previdenciária

INTERESSADA: Carmosita Aragão dos Santos (Beneficiária-Cônjuge)

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

ADVOGADO: Não Há

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

PROCURADOR: Luis Alberto Meneses - Parecer n° 176/2018

DECISÃO TC - 29.569 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA - Pensão Previdenciária com proventos integrais. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Regime da Revisão Anual, em conformidade com o artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003. Legal, para fins de registro, observando o regime da revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 26 de junho de 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, **julgar pela legalidade da pensão previdenciária em favor da Sra. Carmosita Aragão dos Santos, com proventos totalizados no montante de R$ 1.542,35 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo ser observado o regime de revisão anual, previsto no art. 40, §8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e do art.72, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 20/07/2018 12:10:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:16:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 24/07/2018 11:34:10

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, presente o Procurador Eduardo Santos Rollemberg Côrtes, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 24 de julho de 2018**.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 20/07/2018 12:10:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:16:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 24/07/2018 11:34:10

RELATÓRIO

Trata-se de Processo que tem como interessada a Sra. **Carmosita Aragão dos Santos**, beneficiária do ex-segurado Adalberto Sabino dos Santos[1], decorrente de pensão previdenciária com proventos integrais, concedida por meio da Portaria n° 2.453, de 06 de setembro de 2016 (fls. 16), publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.540, de 16 de setembro do mesmo ano.

Em sede de Parecer (fls. 11/14), a Procuradoria Jurídica do SERGIPEPREVIDÊNCIA opinou pelo deferimento do pedido de pensão, atestando que a Postulante preenchia todos os requisitos legais para a sua obtenção, em conformidade com o artigo art. 40, § 7º, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/2003), c/c arts. 12, inciso I, 50, inciso I, e 54, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal anexou o Cálculo dos Proventos, totalizados no valor de R$ 1.542,35 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), manifestando-se pela regularidade do processo.

O Ministério Público Especial, representado pelo Exmo. Procurador Luis Alberto Meneses, nos termos do Parecer nº 176/2018, opinou pela legalidade da pensão pleiteada.

Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo a parte cientificada através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

[1] Oficial Administrativo Aposentado, Categoria M-1, Classe A, Padrão V, Ref. 15, do Quadro Permanente de Pessoal Efetivo do Poder Executivo.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 20/07/2018 12:10:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:16:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 24/07/2018 11:34:10

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de concessão de pensão previdenciária à Sra. Carmosita Aragão dos Santos, beneficiária do ex segurado Adalberto Sabino dos Santos, Oficial Administrativo Aposentado, ex-integrante do Quadro Permanente de Pessoal Efetivo do Poder Executivo.

No caso em exame, constatei que o benefício da pensionista teve seu início em 09 de agosto de 2016, data de Requerimento da Pensão solicitada ao SERGIPEPREVIDÊNCIA acostado às fls. 01.

Diante disso, considerando que o evento morte ocorreu após a publicação da Emenda Constitucional 41/2003, a pensão não está enquadrada no regime jurídico da paridade.

Anote-se que o valor da pensão foi concedido integralmente à viúva, com fulcro no artigo 55, § 2º[2], da Lei Complementar 113/2005, devido à inexistência de filhos com direito ao benefício.

Ademais, estando o processo devidamente instruído em conformidade com a Resolução n° 284/2007 deste Tribunal e consoante opinativo do Ministério Público Especial, verifico presentes os pressupostos para a admissibilidade da pensão previdenciária, visto que a mesma satisfaz as exigências previstas nos arts. 12, inciso I, 50, inciso I, e 54, inciso I, da LC nº 113/2005 [3].

[2] L.C.E 113/05 [...]- Art. 55 [...] § 2º- § 2°. Inexistindo filhos ou equiparados com direito à pensão, o benefício é devido integralmente ao cônjuge e/ou companheiro habilitado.

[3] L.C.E 113/05 [...] Art. 50. A pensão por morte deve ser concedida e paga, pela entidade que gerir o RPPS/SE, aos dependentes do segurado, a contar: I - da data do óbito, quando requerida.
Art. 54. O valor da pensão por morte corresponde: I - à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente desse limite, se, na data do óbito, já estiver aposentado.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 20/07/2018 12:10:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:16:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 24/07/2018 11:34:10

Assim, atendidas as exigências legais, sou pela legalidade da pensão previdenciária em favor da Sra. Carmosita Aragão dos Santos, com proventos totalizados no montante de R$ 1.542,35 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo ser observado o regime de revisão anual, previsto no art. 40, §8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e do art.72, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Pela legalidade, observando o regime da revisão anual. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 20/07/2018 12:10:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:16:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 24/07/2018 11:34:10